



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 002/2021

Modalidade de auditoria: Auditoria Governamental de Conformidade	Plano Anual de Auditoria Interna: Cronograma Anual De Auditoria, Anexo I, Item nº 1.
Processo nº: 030/2021	
Unidade Executora: Unidade Contábil Financeira e de Recursos Humanos	
Período auditado: 2020	Período de realização da auditoria: - Planejamento: 22 a 24 de janeiro/2021 - Execução: 25 de janeiro a 08 de fevereiro/2021 - Relatório de Auditoria: 09 de fevereiro/2021

Responsável pelo Órgão	
Nome: Jolimar Barbosa da Silva	
Cargo: Presidente	
Período: 2021 – 2022	



SUMÁRIO

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	1
2 – OBJETIVO	1
3 – QUESTÕES DE AUDITORIA	1
4 - BASE LEGAL	3
5 – MEDODOLOGIA UTILIZADA	3
6 - GESTÃO PATRIMONIAL	4
7 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	5
8 - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS	13
9 - CONCLUSÃO	16
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	18
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	19



1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em cumprimento ao cronograma de auditoria, especificado conforme anexo I do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2021, foi realizada auditoria de conformidade na Unidade Contábil Financeira e de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Colatina, com execução nos dias 25 de janeiro a 08 de fevereiro de 2021.

Os exames foram efetuados de acordo com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e o Manual de Auditoria Interna, na forma regulada pelas portarias nº 59 e 63 de 2018, bem como em conformidade com as disposições constitucionais e legais, notadamente aquelas constantes da Lei Complementar Municipal nº 073/2013 e da Resolução nº 241/2013 (Regulamentação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Colatina).

2 – OBJETIVO

O objetivo específico desta auditoria foi avaliar os pontos de controle dispostos pela Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, Tabela Referencial I, a fim de verificar sua conformidade e subsidiar a manifestação da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Colatina/ES, referente ao exercício de 2020.

Os pontos de controle selecionados para análise se enquadram nos seguintes objetivos:

- a) Averiguar se as disponibilidades financeiras observaram as disposições legais quanto ao seu depósito e aplicação; (Questões de auditoria n.ºs 01 e 02)
- b) Averiguar se foram observadas as exigências previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Questão de auditoria nº 03)?
- c) Verificar se as despesas com pessoal realizadas durante o exercício de 2020 observaram os limites constitucionais e legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal de 1988; (Questões de auditoria n.ºs 04 a 14)
- d) Conferir se a execução dos créditos orçamentários ou adicionais atendeu aos critérios exigidos por lei. (Questões de auditoria n.ºs 15 e 16)

3 – QUESTÕES DE AUDITORIA

Com base nos objetivos elucidados acima, foram elaboradas 16 (dezesseis) questões de auditoria, senão vejamos:

Gestão Patrimonial

1. *As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições oficiais?*
2. *As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício?*



3. *Foi contraído nos dois últimos quadrimestres de Poder, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa?*

Limites Constitucionais e Legais

4. *As despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF?*
5. *A despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Colatina obedeceu ao limite de 6% sobre a receita corrente líquida do Município? Se não, as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas?*
6. *Foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF?*
7. *Foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder?*
8. *O limite prudencial com despesa com pessoal foi ultrapassado? As vedações previstas foram aplicadas?*
9. *Os requisitos para aumento de despesas com pessoal estabelecidos no §1º, art. 169, da CRFB/88 foram observados?*
10. *O gasto total com folha de pagamento obedeceu ao limite de 70% (setenta por cento) referente aos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos?*
11. *A fixação do limite de subsídio de vereadores está em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88?*
12. *O pagamento de subsídios aos vereadores obedeceu ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais?*
13. *O total do pagamento de subsídios dos vereadores obedeceu ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município?*
14. *O total da despesa da Câmara Municipal de Colatina, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos obedeceu ao limite de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências de impostos do exercício anterior (ano de 2019)?*

Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária

15. *Houve realização de despesas acima dos créditos orçamentários ou adicionais?*
16. *Houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos?*



4 - BASE LEGAL

- ✓ Constituição Federal de 1988;
- ✓ Lei 4.320/1964;
- ✓ Lei Complementar 101/2000.

5 – MEDODOLOGIA UTILIZADA

Considerando os objetivos elucidados no item 02 (dois) deste relatório, foram aplicados os critérios conforme cada objetivo, como segue:

5.1. Objetivo nº 01 - Item 02, letra a (Questões de Auditoria n.ºs 01 e 02):

Para análise das questões número 01 e 02, foram solicitados os seguintes documentos ao setor contábil e de tesouraria:

- ✓ Termo de Verificação das Disponibilidades - TVDISP; (Setor Contábil)
- ✓ Extrato Bancário do mês de encerramento - 12/2020 - EXTBAN; (Setor Financeiro)
- ✓ Balanço Patrimonial - BALPAT; (Setor Contábil)
- ✓ Demonstração dos fluxos de caixa - DEMFCA. (Setor Contábil)

Com os documentos em mãos foram conciliados os valores apresentados no TVDISP com os valores exibidos no extrato bancário, além de outras verificações descritas na matriz de planejamento.

5.2. Objetivo nº 02 - Item 02, letra b (Questão de Auditoria nº 03)

A fim de responder essa questão foram solicitados os seguintes documentos: Balanço Patrimonial (BALPAT), Balancete de Verificação (BALEXOD), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DEMFCA), Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP) e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 05 do RGF).

5.3. Objetivo nº 03 - Item 02, letra c (Questões de Auditoria n.ºs 04 a 14):

A avaliação foi realizada através do cálculo dos percentuais de cada limite, segundo cada dispositivo citado. Para esse fim, foi obtida a seguinte documentação junto à unidade contábil financeira e de Recursos Humanos:

- ✓ Balancete da execução orçamentária da despesa - BALEXOD; (Setor Contábil)
- ✓ Balanço Financeiro - BALFIN; (Setor Contábil)
- ✓ Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre/2020; (Setor Contábil)
- ✓ Ficha Financeira dos Vereadores; (Recursos Humanos)
- ✓ Atos Normativos que originaram aumento de despesa com pessoal referente ao exercício de 2020 - LEIPESS. (Recursos Humanos)

Além desses documentos, foram extraídos do portal de transparência, no DOM - Diário Oficial dos Municípios os anexos I, III, VI, VIII, XII e XIV do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



Em posse dessas informações, foi possível responder as questões de auditoria n.ºs 04 a 14, conforme resultado evidenciado no item 07 deste relatório.

5.4. Objetivo nº 04 - Item 02, letra d (Questões de Auditoria n.ºs 15 e 16):

Solicitou-se, primeiramente, junto ao departamento de Contabilidade, cópia dos Créditos Adicionais abertos durante o exercício de 2020 e o Demonstrativo dos Créditos Adicionais - DEMCAD, contendo as informações: número de Lei autorizadora, número dos Decretos, Origem e Valores das referidas Dotações Suplementadas.

Em seguida, juntou-se a Lei nº 6.656/2019 (lei autorizadora - LOA) e a(s) cópia(s) do respectivo(s) decreto(s) de suplementação, fazendo-se o cruzamento do conteúdo destes instrumentos normativos com os referidos relatórios contábeis.

6 - GESTÃO PATRIMONIAL

6.1. Questão de Auditoria nº 01: As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições oficiais?

Em análise aos documentos encaminhados pelo setor de tesouraria, foi verificado que a Câmara Municipal de Colatina possui 01 (uma) conta bancária, em banco oficial, em que se realizam todas as movimentações financeiras, conforme extrato bancário (dezembro/2020): Banco Banestes (agência nº 117/conta corrente nº 239708-1). Cumprindo-se assim, as disposições da Lei Complementar 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.

6.3. Questão de Auditoria nº 02: As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício?

O Termo de Disponibilidades (TVDISP) apresentou de forma detalhada o cheque do Banestes nº 12198 no valor de R\$ 1.180,00, ainda não compensado pelo banco até a data de 30/12/2020, conforme extrato bancário.

Logo, sabendo que os registros contábeis são realizados no fato gerador da despesa, e que o saldo de R\$ 1.180,00, apresentado no extrato bancário no final do exercício se configura o mesmo valor do cheque apresentado no Termo de Disponibilidades, conclui-se que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes em relação aos valores registrados no extrato bancário, **em atendimento** as disposições previstas nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

6.4. Questão de Auditoria nº 03: Foi contraído nos dois últimos quadrimestres de Poder, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa?

Em análise ao Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Termo de Verificação de Disponibilidades e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, **não se verificaram evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, pelo Poder Legislativo de Colatina.



Tabela nº 001 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Identificação dos Recursos	Disponibilidade e de Caixa	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b+c+d+e))			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: DEMRAP, TVDISP, DEMFCA e o anexo 05 da RGF

Conforme nota explicativa, prevista no anexo 05 do RGF - Relatório de Gestão Fiscal, a Câmara Municipal de Colatina devolve todo saldo restante dos repasses de duodécimo no fim do exercício, motivo que justifica os saldos zerados.

7 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1. Questão de Auditoria nº 04: As despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF?

Em análise aos contratos firmados e informações pelo setor competente, não foram constatados, durante o exercício de 2020, contratos firmados pela Câmara Municipal de Colatina quanto à terceirização de mão-de-obra, referente à substituição de servidores.

Logo, não há o que se considerar para cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.2. Questão de Auditoria nº 05: A despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Colatina obedeceu ao limite de 6% sobre a receita corrente líquida do Município? Se não, as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas?

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2020, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 426.668.417,00.



A despesa executada pelo Poder Legislativo Municipal a título de gasto total com pessoal referente ao terceiro quadrimestre de 2020, vide regime de competência, totalizou o montante de R\$ 6.095.719,83 (Seis milhões noventa e cinco mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1,43% da receita corrente líquida, **em cumprimento** aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativo na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 002 – Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor	% Sobre a RCL
Receita corrente líquida ajustada – RCL (Exercício de 2020)	426.668.417,00	
Despesa executada com pessoal (Exercício de 2020)	6.095.719,83	1,43
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.600.105,02	6,00
Limite Prudencial – 95% (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.320.099,77	5,70
Limite de Alerta – 90% (Inciso II, §1º do art. 59 da LRF)	23.040.094,52	5,40

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo I da LRF, Balancete Analítico da Despesa Orçamentária.

Em observância ao Limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido na alínea “a”, inciso III, do art. 20 da LRF, a Câmara Municipal de Colatina executou um **percentual de 1,43%** (um vírgula quarenta e três por cento) nos três quadrimestres de 2020, com gastos totais de pessoal. Deste modo, **não cabem adotar as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da LRF e art. 169, §§ 3º e 4º da CF 88**, uma vez que o Legislativo está cumprido abaixo do limite máximo permitido.

7.3. Questão de Auditoria nº 06: Foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF?

Segundo informações da Unidade Contábil Financeira, no decorrer do exercício de 2020 não houve atos normativos regulamentando aumento de despesa com pessoal no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES.

7.4 Questão de Auditoria nº 07: Foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder?

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

A Lei Complementar nº 173/2020, responsável pelas mudanças significativas no texto da LRF, trouxe várias vedações com objetivo de reduzir os gastos com pessoal no período de calamidade pública, porém, é preciso destacar que ela não restringiu a concessão de vantagens em caso de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade**; (grifei)

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 003 - Comparativo da Folha de Pagamento – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Competência:	Valor Bruto:	Abono:	13º Salário:	Férias:	Valor Líquido:
Junho	398.636,10	9.721,18	12.005,46	94.264,29	282.645,17
Julho	395.631,64	12.957,95	1.177,00	39.492,74	342.003,95



Agosto	413.938,04	5.315,40	10.684,19	33.155,45	364.783,00
Setembro	395.175,88	4.048,32	3.399,08	46.142,79	341.585,69
Outubro	382.256,09	5.507,22	10.488,16	19.942,25	346.318,46
Novembro	535.655,52	17.619,76	11.297,68	52.338,84	454.399,24
Dezembro	752.275,98	136.821,00	252.326,49	7.750,89	355.377,60

Fonte: Relatório da Folha de Pagamento

Tabela 004 - Quantitativo de servidores - Poder Legislativo

Unidades Gestoras:	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Câmara Municipal	105	103	103	104	103	103	103

Fonte: Relatório da Folha de Pagamento

Observou-se que no mês de novembro de 2020 houve um aumento diferenciado, se comparado com os outros meses (tabela nº 003), no entanto, em análise ao processo administrativo nº 226/2020, constatou-se que o mesmo foi proveniente do pagamento de diferença de salários de exercícios anteriores, decorrente da aplicação das Leis de Revisão Geral Anual nº 5.758/2011 e nº 6.115/2014, concedidas no mês de outubro de 2020 aos cargos efetivos que não fizeram jus a essa revisão nos anos de 2011 e 2014, conforme achado de auditoria nº 7.1, do relatório de auditoria nº 003/2020¹.

A fim de averiguar sobre o entendimento do TCEES a respeito da aplicação da revisão geral anual nos últimos 180 dias finais de mandato, foram analisados alguns Pareceres Consultas, como seguem, Parecer Consulta nº 013/2002; 046/2004; 011/2011 e o 001/2012:

Parecer consulta TC 013/2002

"5) Como se enquadram os aumentos com despesa de pessoal decorrentes da revisão geral anual ante ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal? Há em todo o conteúdo da LRF, perfeita compatibilidade com os ditames constitucionais, especificamente quanto ao controle financeiro e orçamentário do ente público. Assim sendo, os legisladores pátrios buscaram harmonizar os efeitos da limitação legal dos aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação da revisão geral prevista no art. 37, inc. X, CRFB, em relação aos limites totais de gastos com pessoal *Tem-se na verdade, que o aumento da despesa gerado pela revisão geral anual é excepcionado em relação às regras limitadoras, criando-se uma espécie de 'tratamento diferenciado' para essa classe de despesa, a fim de garantir a eficácia da garantia constitucional de revisão remuneratória, que é evidenciado nos seguintes dispositivos da LRF: 1) desnecessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, § 1º c/c §6º); 2) desnecessidade de demonstração da origem dos recursos para custeio (art. 17, § 1º c/c § 6º); Art. 17. § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I da art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. Lei Complementar Federal n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso). Em resumo, apesar de a aplicação do art. 37, inc. X, da Carta Magna ensejar um aumento na despesa com pessoal, e ser esta uma despesa continuada, somente será exigido para implementação desta revisão geral, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF); além da comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais (art. 17, §2º, LRF). Finalmente, mesmo que o ente político exceda 95% do limite máximo de sua despesa total com pessoal, o que já lhe ensejaria sanções limitadoras, estará garantida a possibilidade de revisão geral anual. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites*

¹ Relatório de Auditoria nº 003/2020, publicado no portal da controladoria, acesso por meio do link: <http://www.camaracolatina.es.gov.br/uploads/documento/20200812135137-relatorio-n-003-2020-gestao-de-pessoas.pdf>



estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Lei Complementar Federal n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso)."

Parecer Consulta 046/2004

"Vejam, agora, o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais de governo, "verbis": "**Art. 21, parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**" Este dispositivo exige uma interpretação mais cautelosa. Pela literalidade, o mesmo proibiria qualquer acréscimo remuneratório nos 180 (cento e oitenta) dias finais de um mandato político, inclusive a revisão geral anual prevista na Constituição. Interpretando-o, todavia, de maneira sistemática, com o conjunto da LRF, percebemos, logo nos artigos seguintes, 22 e 23, ressalvas permitindo que a revisão geral anual, quando concedida, suplante, inclusive, os limites de gastos com pessoal, definidos nos artigos 19 e 20 da mesma, dispositivos dos mais comentados. Tal possibilidade, permite-nos crer, que se até os limites de gastos com pessoal podem ser suplantados pela revisão geral anual, disposições das mais importantes da LRF, entendemos permissiva, interpretando de maneira lógico-sistemática a LRF e o restante do ordenamento jurídico, a revisão geral anual nos cento e oitenta dias finais de mandato, para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

[...]

CONCLUSÃO Entendemos que a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos, prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, tornou-se obrigatória desde a edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, e também que leis infraconstitucionais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a lei eleitoral n.º 9.504/97, não criam, e nem poderiam criar, obstáculos a tal direito."

Parecer Consulta n.º 011/2011

"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, opina-se no sentido de que seja **conhecida** a presente consulta somente quanto ao seu **item 2**, exceto quanto à questão atinente à legislação eleitoral, que não diz respeito à esfera de competência desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, com base nos princípios da harmonia (concordância prática), da razoabilidade e da proporcionalidade, sugere-se que: a) é possível conceder aos servidores públicos municipais, por lei própria, o aumento do salário mínimo definido por lei nacional, mesmo que isso extrapole os limites da LRF, devendo ser adotadas as providências definidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF, para que tais sejam observados; b) **é possível conceder aos servidores públicos municipais que recebam mais do que o salário mínimo, por lei própria, reajuste que proporcione a atualização do respectivo plano de cargos e salários, mesmo no período de 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder, desde que observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art.169, § 1º, da CF.**" Grifo nosso

Parecer Consulta n.º 001/2012

"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, possa acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

Tendo em vista as citações acima, pode-se extrair que não há vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à concessão de Revisão Geral Anual nos últimos 180 dias de



mandato, possuindo um “tratamento diferenciado”, nos termos do parecer consulta nº 013/2002. Deste modo, permite-se aceitar que este entendimento é similar ao caso concreto aqui ocorrido.

Considerando os documentos verificados e as informações do setor de recursos humanos, constatou-se que não foram editados atos normativos, durante o exercício de 2020, concedendo aumento de despesa com pessoal, exceto por meio do aumento relacionado às 02 (duas) Leis de Revisão Geral Anual, não concedidas a alguns cargos efetivos, pelos motivos destacados no relatório de auditoria nº 003/2020, item 7.1.

Logo, não foram observadas evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal ou mesmo do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

7.5. Questão de Auditoria nº 08: O limite prudencial com despesa com pessoal foi ultrapassado? As vedações previstas foram aplicadas?

Conforme análise dos demonstrativos contábeis constatou-se um gasto total com pessoal de R\$ 6.095.719,83 (Seis milhões noventa e cinco mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCL, apurada nos três quadrimestres do exercício de 2020. Percentual bem abaixo do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo, assim, **não se aplicam as vedações previstas** no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF.

7.6. Questão de Auditoria nº 09: Os requisitos para aumento de despesas com pessoal estabelecidos no §1º, art. 169, da CRFB/88 foram observados?

A Constituição Federal, no artigo 169, § 1º, estabelece que,

Artigo 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O aumento na remuneração de alguns cargos efetivos, relatado no item 7.4 acima, foi proveniente de ato normativo anterior ao exercício em curso, por meio das Leis Municipais nº 5.758/2011 e nº 6.115/2014.

Já em relação ao exercício de 2020, não se constatou ocorrência de atos normativos regulamentando aumento de despesa com pessoal, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina.



Em verificação ao balancete analítico da despesa, não foram constatadas evidências de insuficiência orçamentária no atendimento das despesas com pessoal.

A autorização para a criação de cargos e funções ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, etc., durante o exercício de 2020, **foi prevista nos termos do artigo 26 da Lei Municipal nº 6.619/2019 (LDO 2020), em observância** ao inciso II, §1º do art. 169 da CF/88, vejamos:

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

7.7. Questão de Auditoria nº 10: O gasto total com folha de pagamento obedeceu ao limite de 70% (setenta por cento) referente aos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos?

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 005 – Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo²

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	9.219.600,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	10.343.848,18
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ³	6.453.720,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	4.609.966,29
% Gasto com Folha de Pagamento	50,00%

Fonte: Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Balanço Financeiro e Balancete da Despesa Orçamentária.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram 4.609.966,29 (quatro milhões, seiscentos e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 50,00% do total dos recursos transferidos, **de acordo** com o mandamento constitucional.

7.8. Questão de Auditoria nº 11: A fixação do limite de subsídio de vereadores está em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88?

² Gastos com Inativos e pensionistas não são incluídos na base de cálculo do Limite de 70%, conforme decisão do Parecer Consulta TC - 015/2020: "Para efeito do disposto no § 1º, do art. 29-A, da CF/88, a folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores, bem como exclui os encargos previdenciários a cargo dos Vereadores, abstraídos os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, *caput*, da CF/88), e os encargos de responsabilidade da Câmara Municipal."

³ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.



A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 006 – Gasto total e individual com Subsídios **Em R\$ 1,00**

Gastos Totais com subsídios	Aumento⁴	Vereadores	Presidente
Subsídio Fixado Legislação 2005/2008 – Lei nº 5.005/2004⁵		2.700,00	3.300,00
% Revisão Salarial – Lei nº 5.313 – 20/08/2007	5%	2.835,00	3.465,00
% Revisão Salarial – Lei nº 5.372 – 08/07/2008	6%	3.005,10	3.672,90
% Revisão Salarial – Lei nº 5.646 – 17/08/2010	5,53%	3.171,28	3.876,01
% Revisão Salarial – Lei nº 5.758 – 16/08/2011	5,69%	3.351,73	4.096,56
% Revisão Salarial – Lei nº 5.826 – 03/04/2012	6,55%	3.571,27	4.364,88
% Revisão Salarial – Lei nº 5.993 – 20/08/2013	R\$ 50,00	3.621,27	4.414,88
% Revisão Salarial – Lei nº 6.115 – 25/09/2014	6,50%	3.856,65	4.701,85
% Revisão Salarial – Lei nº 6.408 – 16/05/2017	5%	4.049,48	4.936,94
% Revisão Salarial – Lei nº 6.646 – 19/11/2019	5%	4.251,95	5.183,79
Gasto Individual Executado		4.251,95	5.183,79
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual		25.322,25	
% de correlação com o subsídio do deputado estadual		16,79%	20,47%
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		50%	
Limite Máximo (Constituição Federal)		12.661,13	
Limite Máximo - Vereadores (Legislação Municipal)		4.251,95	
Limite Máximo - Presidente da Câmara (Legislação Municipal)		5.183,79	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		4.251,95	
Gasto Individual com Subsídio do Presidente da Câmara		5.183,79	
Limite Máximo (Constituição Federal)		12.661,13	

Fonte: Ficha Financeira Detalhada dos Vereadores, Leis Municipais e Subsídio dos Deputados Estaduais/ES extraído do seguinte endereço eletrônico: <http://www.al.es.gov.br/Transparencia>;

Percebe-se pelo demonstrativo acima que o subsídio foi fixado pela Lei 5005/2004, sendo R\$ 2.700,00 mensais para os vereadores e, para o vereador presidente R\$ 3.300,00 mensais, em função de suas atribuições administrativas.

Logo, devido às leis de revisão geral, no final do exercício de 2020, o subsídio pago aos vereadores foi de R\$ 4.251,95 mensais e ao presidente da Câmara R\$ 5.183,79 mensais, representando os percentuais de 16,79% (Vereadores) e 20,47% (Presidente da Câmara) do total do subsídio dos deputados estaduais, **em cumprimento** ao limite máximo de 50% estabelecido mediante disposição do art. 29, inciso VI da Carta Magna.

7.9. Questão de Auditoria nº 12: O pagamento de subsídios aos vereadores obedeceu ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais?

No cálculo evidenciado por meio da tabela 05, item 7.8 deste relatório, foi evidenciado que o gasto individual com subsídio dos vereadores **observou os limites** estabelecidos pela Constituição Federal e pelas Leis Municipais.

7.10. Questão de Auditoria nº 13: O total do pagamento de subsídios dos vereadores obedeceu ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município?

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

⁴ As Revisões Salariais foram executadas conforme prevê o art. 3º da Lei nº 5.005/2004.

⁵ Último Subsídio Fixado vigente foi mediante a Lei nº 5.005, de 02 de Setembro de 2004 para Legislação 2005/2008.



Tabela 007 – Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais - Base Referencial Total	444.909.194,15
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	776.533,08
% Compreendido com subsídios	0,17 %
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5 %

Fonte: RREO, anexo 14, Ficha Financeira Detalhada dos Vereadores – PCA 2020

Constatou-se que as despesas totais com pagamento de subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 776.533,08, correspondendo a 0,17% das Receitas Municipais, **em observância** com os mandamentos constitucionais.

7.11. Questão de Auditoria nº 14: O total da despesa da Câmara Municipal de Colatina, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos obedeceu ao limite de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências de impostos do exercício anterior (ano de 2019)?

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população entre 100 mil habitantes e 300.000 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 008 – Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de Impostos – Exercício Anterior (Art. 29-A CF/88)	172.397.469,61
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder (6%)	10.343.848,18
Gasto Total do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos	6.979.789,59
% Gasto total do Poder	4,05%
% Limite Gasto total do Poder	6%

Fonte: Balancete Analítico da Despesa Orçamentária, Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Receita, RREO Anexo I, III e VIII.

Constatou-se um gasto total com despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, correspondente a R\$ 6.979.789,59 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 4,05% do somatório da receita tributária e das transferências de impostos do exercício anterior, **em observância ao limite** estabelecido pela CRFB/1988.

8 - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS

8.1. Questão de Auditoria nº 15: Houve realização de despesas acima dos créditos orçamentários ou adicionais?

O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal estabelece que:

Artigo 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.656/2019 fixou a despesa para a Câmara Municipal de Colatina para o exercício de 2020 em R\$ 9.219.600,00 (nove milhões duzentos e dezenove mil e seiscentos reais). Após o encerramento do exercício de 2020, a despesa total empenhada pela Câmara Municipal de Colatina foi de R\$ 7.829.339,91 (sete milhões oitocentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), sendo neste mesmo valor as despesas liquidadas e pagas, vejamos:

Tabela 009 – Demonstração da Movimentação Orçamentária **Em R\$ 1,00**

Dotação Atualizada	Total Empenhado	Total Liquidado	Total Pago	% Execução
9.219.600,00	7.829.339,91	7.829.339,91	7.829.339,91	84,92%

Com objetivo de evidenciar as movimentações dos créditos orçamentários executados no exercício de 2020, segue abaixo o esboço desta análise em relação à dotação inicial:

Tabela 010 – Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial	9.219.600,00
(+) Créditos adicionais suplementares	905.000,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	905.000,00
(=) Dotação atualizada	2.219.600,00

Fonte: Demonstrativo dos créditos adicionais.

Com base no exposto acima, observa-se que a Câmara Municipal de Colatina **não executou nenhuma despesa que excedesse** o montante dos créditos orçamentários originalmente fixados na Lei Municipal nº 6.656/2019 (LOA 2020).

8.2. Questão de Auditoria nº 16: Houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos?

O Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES ficou autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **20 %** (vinte por cento), do total da despesa fixada para o orçamento do exercício de 2020, totalizando o valor de **R\$ 1.843.920,00** (um milhão oitocentos e quarenta e três mil novecentos e vinte reais), conforme disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 6.656/2019, art. 6º:

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em favor da Câmara Municipal até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada em seu orçamento, utilizando-se como fonte de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, de acordo com o artigo 7º da Lei 4.320/64.

No decorrer do exercício de 2020 foram efetuadas alterações orçamentárias provenientes da abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de **R\$ 905.000,00** (novecentos e cinco mil reais), representando o percentual de **9,82%**, (nove vírgula oitenta e dois por cento), em relação ao percentual permitido de **20%**, (vinte por cento) autorizado, para atender a execução do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Evidencia-se que a relação dos créditos abertos no **exercício de 2020**, que produziram modificações orçamentárias nas dotações iniciais dos projetos/atividades, bem como nos



grupos de despesa e/ou categoria econômica constantes na LOA, ocorrerão por conta das anulações parciais/totais das dotações orçamentárias, evidenciado na tabela abaixo:

Tabela 011 – Alterações Orçamentárias **Em R\$ 1,00**

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	
A - Despesa autorizada na LOA no exercício	R\$ 9.219.600,00
B - Suplementação autorizada no exercício na Lei Orçamentária (%)	20,00 (%)
C - Total dos Créditos Autorizados (C=A*B)	R\$ 1.843.920,00
D - Créditos Suplementares aberto no exercício	R\$ 905.000,00
E - Anulação parcial de dotações para abertura de crédito suplementar	R\$ 905.000,00
F - Percentual em relação ao autorizado (Poder Legislativo Municipal) = D/A	9,82 (%)

Fonte: Demonstrativo dos Créditos Adicionais

O Poder Legislativo Municipal, para fins de apuração do cumprimento do limite máximo para abertura de Créditos Adicionais suplementares, **cumpriu** com o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual fixado em até **20%** (vinte por cento), para a abertura de créditos suplementares no orçamento de 2020, sendo utilizando o percentual de **9,82%**, (nove vírgula oitenta e dois por cento), estando assim dentro do limite permitido pela Legislação vigente.

Segue na tabela a seguir o Demonstrativo dos Créditos Adicionais suplementares abertos no exercício:

Tabela 012 – Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei Autorizativa	Instrumento Normativo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementar	Valor	Dotação Anulada	Valor
6.656/2019	6.663 ⁶	Suplementar	Suplementação/Anulação Dotação	Manutenção da Câmara>Sentenças Judiciais>Ficha 04	300.000,00	Manutenção da Câmara>Obrigações Patronais>Ficha 03	300.000,00
Total Decreto					300.000,00		300.000,00
6.656/2019	24.503	Suplementar	Suplementação/Anulação Dotação	Benefícios e Pagamentos a Inativos do Legislativo Municipal>Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil>Ficha 21	350.000,00	Manutenção da Câmara>Obras e Instalações>Ficha 015	175.000,00
						Capacitação e Treinamento dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal>Pessoal Civil>Ficha 017	85.000,00
						Capacitação e Treinamento dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal>Passagens e Despesas com Locomoção>Ficha 018	65.000,00
						Capacitação e Treinamento dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica>Ficha 019	25.000,00
Total Decreto					350.000,00		350.000,00

⁶ Constatou-se uma irregularidade quanto à forma que foi autorizado à abertura de crédito adicional suplementar a favor da Câmara Municipal de Colatina/ES, dado pela Lei nº 6.663/2020. O Poder Legislativo solicitou conforme Of. Nº 090/2020 ao chefe do Poder Executivo Municipal, no dia 12 de fevereiro de 2020, suplementação orçamentária para reforço de dotações orçamentárias, a fim de continuar o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal, contudo, ao invés do Poder Executivo autorizar por decreto (pois já tinha autorização legislativa através da LOA nº 6.656/2019), o mesmo encaminhou um projeto de Lei ao Poder Legislativo a fim de aprovar abertura de crédito adicional suplementar, ou seja, houve nova autorização legislativa, porém a abertura do crédito adicional suplementar ocorreu sem decreto executivo autorizando.

Logo, considerando que o ponto de controle nº 2.2.14, da Tabela Referencial 01, IN 68/2020, que possui como objetivo avaliar se os créditos adicionais foram abertos mediante decreto executivo ou não, cabe a Controladoria do Poder Executivo Municipal averiguar, por se tratar de um ponto de controle relacionado às contas de governo, a UCCI do Legislativo Municipal não o considerou para fins de análise neste relatório de auditoria.



6.656/2019	24.597	Suplementar	Suplementação/Anulação Dotação	Manutenção da Câmara>Despesas de Exercícios Anteriores>Ficha 05	130.000,00	Manutenção da Câmara>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica>Ficha 11	130.000,00
Total Decreto					130.000,00		130.000,00
6.656/2019	24.779	Suplementar	Suplementação/Anulação Dotação	Manutenção da Câmara>Obrigações Patronais>Ficha 03	125.000,00	Manutenção da Câmara>Sentenças Judiciais>Ficha 04	125.000,00
Total Decreto					125.000,00		125.000,00
Total Lei					905.000,00		905.000,00
Total Geral					905.000,00		905.000,00

Fonte: Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Leis e Decretos.

9 - CONCLUSÃO

As fases, técnicas e procedimentos desenvolvidos durante toda a auditoria, tiveram com base o manual de auditoria interna e as normas de auditoria governamental, previstos por meio do anexo I da portaria nº 059 e a portaria nº 063, ambas aprovadas em 2018.

Em decorrência da análise das questões de auditoria elucidadas no item 03 (três) e das verificações demonstradas nos tópicos 06, 07 e 08, evidencia-se que não foram constatadas irregularidades.

Por fim, seja submetido o presente relatório de auditoria à apreciação do Diretor Geral, Presidência e Unidade Contábil Financeira da Câmara Municipal de Colatina, para que tomem conhecimento.

É o relatório.

Colatina (ES), 09 de fevereiro de 2020.

Lucas Lamborghini Degasperi
Auditor Público Interno
Matrícula nº 000673



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	453.179.848,45
Receita Tributária	39.059.897,63
IPTU	6.100.206,68
ISS	20.619.894,73
ITBI	3.870.390,64
IRRF	5.616.405,30
Outras Receitas Tributárias	2.853.000,28
Receita de Contribuições	8.502.238,60
Receita Patrimonial	493.889,73
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	49.224.259,78
Transferências Correntes	353.876.892,14
Cota-Parte do FPM	49.328.617,48
Cota-Parte do ICMS	66.831.774,24
Cota-Parte do IPVA	10.573.371,85
Cota-Parte do ITR	64.361,60
Transferências da LC 87/1996	0,00
Transferências da LC 61/1989	1.206.490,12
Transferências do FUNDEB	65.107.872,04
Outras Transferências Correntes	160.764.404,81
Outras Receitas Correntes	2.022.670,57
DEDUÇÕES (II)	24.791.431,45
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	24.791.431,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	428.388.417,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (IV)	1.720.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL (V) = (III) - (IV)	426.668.417,00

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal da Fazenda



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritos em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.196.344,13	0,00
Pessoal Ativo	5.346.793,80	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	849.550,33	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	100.624,30	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.095.719,83	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	428.388.417,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	1.720.000,00	
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	426.668.417,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	6.095.719,83	1,43
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.600.105,02	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) § único do art. 22 da LRF	24.320.099,77	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.040.094,52	5,40

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Câmara Municipal de Colatina



APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	10.343.848,18	9.219.600,00	Cumprimento ao Limite
Gastos com folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita (Art. 29A, §1º da CF)	6.453.720,00	4.609.966,29	Cumprimento ao Limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	10.343.848,18	6.979.789,59	Cumprimento ao Limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior (2019)

em Reais

RECEITA TRIBUTÁRIA	Fonte	42.550.918,99
Impostos, Taxas, Outras Receitas de Origem Tributária e Contrib. Melhoria	BEOR e RREO anexo I, III e VIII	42.550.918,99
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	Fonte	129.846.550,62
COTA - PARTE FPM	RREO - Anexo 8	51.595.512,49
COTA - PARTE ITR	RREO - Anexo 8	66.902,58
COTA - PARTE IOF - OURO	RREO - Anexo 8	0,00
ICMS - DESONERAÇÃO EXPORTAÇÕES (TRANSFERÊNCIAS DA LC 87/1996)	RREO - Anexo 8	0,00
COTA - PARTE ICMS	RREO - Anexo 8	67.024.228,63
COTA - PARTE IPVA	RREO - Anexo 8	9.823.638,59
IPI (TRANSFERÊNCIAS DA LC 61/1989)	RREO - Anexo 8	1.210.029,27
CIDE (CONTRIBUIÇÃO INTREV. DOM. ECONÔMICO)	BEOR	126.239,06
TOTAL		172.397.469,61

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

em Reais

TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	6.196.344,13
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	849.550,33
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	736.827,51
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	4.609.966,29

Gastos Totais - Poder Legislativo

em Reais

Pessoal e Encargos Sociais	6.196.344,12
Outras Despesas Correntes	1.540.939,84
Investimentos	92.055,95
Despesa Total do Poder Legislativo	7.829.339,91
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	849.550,33
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo	6.979.789,59

Dados Adicionais - Poder Legislativo

População do Município	123.400
Percentual do artigo 29A CF/88	6,00



Subsídios de Vereadores e do Presidente da Câmara																
Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores																
			jan	fev	mar	Abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	Total
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado		64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	0,00	776.533,08
	Valor Pago		64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	0,00	776.533,08
Subsídios de Vereador																
			jan	fev	mar	Abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	Total
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido		4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
	Valor Pago		4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
	Valor Pago à maior		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido		5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	0,00	62.205,48
	Valor Pago		5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	0,00	62.205,48
	Valor Pago à maior		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor Pago com Subsídio a cada Vereador																
#	Presidente	Vereador	jan	fev	mar	Abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	Total
1	Não	Audeuir Francisco Rosa	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
2	Não	Audréya Mota França Bravo	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
3	Não	Charles Henrique Luppi	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
4	Sim	Eliesio Braz Bolzani	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	5.183,79	0,00	62.205,48
5	Não	Felippe Coutinho Martins	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
6	Não	Jolimar Barbosa da Silva	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
7	Não	Jorge Luiz Guimarães	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
8	Não	José Luiz Muniz Araújo	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
9	Não	Juarez Fadini	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
10	Não	Juarez Viera de Paula	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
11	Não	Marlúcio Pedro do Nascimento	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
12	Não	Renann Bragatto Gon	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
13	Não	Wady José Jarjura	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
14	Não	Wanderson Ferreira da Silva	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
15	Não	Zaqueu Alves Pereira	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	4.251,95	0,00	51.023,40
			64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	64.711,09	0,00	776.533,08

Fonte: Ficha Financeira